

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10820-001.315/92-75
RECURSO NR. :106.169
MATÉRIA :IRPJ - EX: DE 1988
RECORRENTE :MARTINS NISHIMURA LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA (SP)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.761

APLICAÇÃO DA TRD COMO JUROS DE MORA - Com a edição da Lei nr. 8.218, de agosto de 1991 (M.P. nr. 298/91), foram instituídos no ordenamento nacional juros moratórios diversos de 1% ao mês ou fração, medidos pela variação da TRD, o que implica em sua cobrança tão-somente a partir desta data.

DEPRECIACAO - Comparados os valores declarados com a movimentação efetiva de depreciações e correção monetária, e verificando-se diferenças, é de ser mantida a autuação. O aumento do valor de bem do ativo permanente sem laudo que o justifique, constitui reavaliação espontânea.

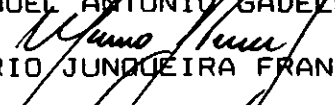
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS NISHIMURA LTDA.:

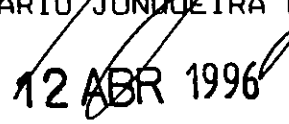
ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, no que exceder a 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO EM:


12 ABR 1996

Processo nr.: 10820-001.315/92-75
Acórdão nr.: 108-02.761

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

W Gal

Processo nº 10820/001.315/92-75

Acórdão nº 108-02.761
Recurso nº 106169
Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício para cobrança do IRPJ, exercício de 1988, com descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 04, conforme segue:

- Diferença entre o passivo declarado pela empresa e a documentação apresentada.

- Diferença no saldo de depreciação acumulada, conforme declaração de rendimentos, e apuração de sua movimentação às fls. 08, importando em saldo devedor de correção monetária a maior.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação tempestiva, na qual concorda com a autuação referente ao passivo não comprovado, insurgindo-se, tão-somente, com relação à apuração de correção monetária devedora a maior. Neste aspecto, informa desconhecer a forma como foi a diferença levantada, alegando ter obedecido aos ditames do Decreto-lei 2341/87. Junta mapa de correção monetária que sustentou sua contabilização.

Informações fiscais às fls. 36, no sentido da manutenção do lançamento, tendo em vista que o Decreto-Lei 2341/87 determinou a utilização da OTN média no cálculo das quotas de depreciação, amortização e exaustão.

Decisão monocrática às fls. 37, mantendo "in totum" o lançamento original.

No recurso, de fls. 43, a ora recorrente inova seus argumentos no sentido de frisar o duplo efeito de seu procedimento. Alega que se houve erro no tocante à correção monetária das depreciações o mesmo ocorreu com as contas de ativos ensejadoras de correção credora. Demonstra, partindo do saldo da conta de "Móveis e Utensílios" em 31/12/86, e aplicando os índices legais de correção, ter por outro lado, efetuado a maior o reconhecimento da correção credora, valor superior ao agora lançado de ofício.

Por derradeiro, recorre da incorreta aplicação do encargos da TRD nos termos do art. 9º da Lei 8177/91.

Retornam os autos para novo julgamento após cumprida a Resolução de fls. 48/49.

É o relatório.



Processo nº 10820/001.315/92-75

Acórdão nº 108-02.761

Recurso nº 106169

Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Afirma a recorrente, às fls. 56 que "a diferença encontrada entre o saldo de 31 de dezembro de 1986 e o mapa de correção monetária efetuado em 31 de dezembro de 1987, conta valores anteriores, prende-se ao fato de que foram utilizadas as normas do Decreto-lei 2341, de 29.06.87, onde se fez um levantamento completo de 5 (cinco anos) para trás, no sentido de transformar os valores desde a aquisição até a data do presente balanço em OTN nos meses de equivalência de cada bem".

Entretanto, como bem salientou o parecer de fls.62, o citado diploma legal não contém norma a autorizar o procedimento da recorrente. Assim sendo, resta-nos analisar os efeitos do acréscimo de valores à base inicial da correção monetária de balanço nos bens do ativo permanente, seja no valor original, seja na depreciação acumulada.

No tocante ao valor original o aumento desprovido de laudo e legislação específica constitui-se reavaliação espontânea sujeita à tributação conforme o § 4º, do art. 326 do RIR/80. Desta forma, improcede o argumento da recorrente de que teria em contrapartida ao valor autuado, também considerado em excesso correção monetária de balanço. O que fez foi reavaliar o bem espontaneamente.

Já a depreciação acumulada, teve reajustado o seu valor a débito de despesa, fato sujeito à glosa, por não corresponder à efetiva depreciação. O montante alterado da base da correção e a própria correção sobre este valor no exercício de 1988, constituem indevidas deduções da base tributável, merecendo, portanto, subsistir a exigência.

Por fim, a questão dos encargos de TRD. Já me pronunciei a respeito diversas vezes, de que somente com a Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei 8.218, de agosto de 1991, surgiu no ordenamento pátrio autorização para cobrança dos juros moratórios pela variação da TRD. A legislação anterior previa, tão-somente, juros no percentual de 1% ao mês.

Duas questões surgem com relação à TRD. A primeira está relacionada com a impossibilidade da mesma servir de índice de atualização de valores e débitos fiscais. A segunda diz respeito,

Processo nº 10820/001.315/92-75

Acórdão nº 108-02.761

Recurso nº 106169

Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

tendo em vista a legislação pertinente, a data a partir da qual a mesma poderia ser cobrada como juros moratórios. É meu entendimento atual que a primeira destas questões importa em negar vigência ao art. 9º da Lei 8.177/91, em sua redação original, o que é defeso na órbita administrativa, tendo natureza de constitucionalidade. Entretanto, não há necessidade de abordar tal questão visto que : a) a matéria dos autos se refere à segunda questão; b) reiteiradas decisões judiciais, inclusive do STF, precipitaram alterações legislativas e pronunciamentos do Fisco conclusivos quanto a inaplicabilidade como índice de correção ou atualização.

No tocante à segunda questão, da vigência da TRD como juros de mora, definindo-se a data "a quo" de sua contagem, entendo não haver óbices a sua análise neste Colegiado, visto decorrer da interpretação e aplicação direta da lei vigente em cada momento. Na realidade, resume-se em aplicar a lei que, a partir de sua edição, definiu a cobrança da variação da TRD como de juros de mora. Se concluirmos, que a qualquer momento, a legislação considerava a TRD como índice de atualização, de juros não poderia tratar, importando em retorno à primeira questão.

Sendo assim, vejamos a redação original do art. 9º da Lei 8.177/91, para definirmos se o dispositivo tratava a TRD como índice de atualização, como juros de mora, ou até mesmo, por absurdo, sem definir sua natureza. O texto legal me parece esclarecedor:

"Art. 9º: Os impostos, multas, as demais obrigações fiscais e parafiscais e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, para o Fundo de Participação Pis-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, os passivos de empresas concordatárias e de instituições em regime de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária, serão atualizados, a partir de fevereiro de 1991, pela TR ou pela TRD, que substituirão o BTN e o BTN fiscal, respectivamente."

Entendo, que a legislação, neste momento, utilizava-se da TRD como fator de correção, seja pela expressão "serão atualizados", seja pela completa manutenção da sistemática pertinente à extinta BTN, mormente na atualização de débitos não vencidos. Tão lógica foi esta interpretação que os autos de infração lavrados neste período aplicaram a variação da TRD como

Processo nº 10820/001.315/92-75

Acórdão nº 108-02.761

Recurso nº 106169

Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

atualização monetária. Finalmente, para corroborar a tese, cabe citar o texto da exposição de motivos referente a Medida Provisória nº 297, de junho de 1991:

"O art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, previu que a partir do mês de fevereiro do corrente ano incidiria a TRD sobre, dentre outros os impostos.

O Poder Judiciário tem decidido, em julgados monocráticos, que a TRD não se constitui em índice de atualização da moeda ou de correção monetária, mas sim em "fator de composição de juros flutuantes de mercado"; sendo assim, descaberia sua aplicação sobre quotas do Imposto de Renda da pessoa física. Neste sentido foram concedidas liminares nos Estados de Goiás, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Ceará, Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco.

A manifestação da Justiça tenderá a levar considerável número de contribuintes a ingressar com novas ações judiciais, objetivando idêntico tratamento em relação ao débito tributário; de outra parte, apresenta-se, concretamente, desigual situação entre contribuintes, de vez que aqueles amparados por decisão judicial fazem jus à adoção de procedimento vedado aos demais; ambas situações são, obviamente, indesejadas.

Impõe-se, por isso, ajustar a legislação tributária à realidade presente de ausência de indexação de valores fiscais, preservando, dessa forma, o tratamento isonômico entre sujeitos passivos e, também, o fluxo de receitas para o Tesouro, com vistas a alcançar as metas de equilíbrio fiscal indispensáveis à retomada do crescimento econômico."

A Medida Provisória nº 297 não foi apreciada, no prazo constitucional, pelo Congresso Nacional, o que levou o Executivo a introduzir nova MP, de nº 298. Esta última foi convertida na Lei 8.218/91, cuja vigência retroage à data da MP, i.e, 01.08. 1991. No art. 3º, inciso I, deste diploma legal, foi instituída a cobrança de juros de mora sobre débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como para o INSS,

Processo nº 10820/001.315/92-75

Acórdão nº 108-02.761

Recurso nº 106169

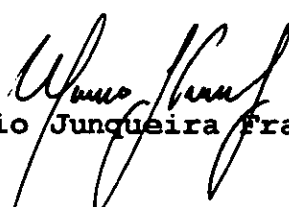
Recorrente: Martins Nishimura Ltda.

calculados pela variação da TRD entre a data em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

Inferre-se, portanto, que somente com a edição da Lei nº 8.218/91 (MP nº 298/91) surgiu no ordenamento jurídico nacional dispositivo específico para a cobrança de juros de mora distintos do percentual de 1% ao mês ou fração, i.e., pela variação da TRD. Outrossim, não percebo na norma, nem mesmo na nova redação dada pelo art. 30 desta Lei ao art. 9º da Lei nº 8177/91, finalidade de retroagir seus efeitos. Primeiro, porque diante da clareza da aplicação da TRD como fator de atualização no primeiro momento, estaria a lei nova a transforma a natureza consignada pelo dispositivo anterior, o que lhe é impossível. Segundo, porque na análise da exposição de motivos da lei nova encontra-se a verdadeira razão desta mudança, qual seja, reconhecer a imprestabilidade da TRD como índice de correção, aplicável indistintamente a impostos, contribuições e débitos vencidos. Sendo assim, a cobrança da TRD como juros de mora só pode ocorrer a partir de agosto de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que no período entre 04 de fevereiro a 31 de julho de 1991, sejam reduzidos os juros de mora ao percentual de 1% ao mês.

É o meu voto


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 1996

